



IPUEIRAS
CÂMARA MUNICIPAL



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001.20250108/0001-00

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025-CMI

A Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Ipueiras, consoante autorização do Ilustríssimo Senhor José Sérgio Alves Lima, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Ipueiras, vem apresentar justificativas concernente à inexigibilidade eletrônica de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS-CE, junto à empresa RAFAELA JUCA HOLANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF Nº 45.948.695/0001-76.

Após análise da proposta apresentada pela indigitada proponente, verificamos que atende as necessidades da Câmara Municipal de Ipueiras, visando atender a demanda da edilidade, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Processo administrativo de inexigibilidade está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- a) Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de contratação, acompanhada do Termo de Referência;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e notória especialização da futura contratada;
- d) Estimativa de despesas;
- e) Pesquisa de preços;
- f) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- g) comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- h) Autorização para Abertura de Processo;
- i) Ato de designação do Agente de Contratação;
- j) Autuação do processo pelo Agente de Contratação.

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente inexigibilidade de licitação seja formalizada nos termos da Lei.





III - NOÇÕES GERAIS

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se a inexigibilidade de licitação, que assim preconizou a legislação vigente:

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;





O dispositivo mencionado prevê a contratação, pela Administração Pública, de advogado ou escritório de advocacia na modalidade de inexigibilidade de licitação. Trata-se de dispositivo que reconhece a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviço especializados, vez que, *in casu*, é exclusivo aos advogados a capacidade técnica de imitar pareceres jurídicos, patrocinando causas judiciais ou administrativas, bem como, estão aptos a desenvolverem o serviço de assessoria jurídica. O caput do art. 1º Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 e o art. 3º-A do mesmo Diploma Legal, com alteração dada pela Lei 14.039/20, garantem as atividades privativas do profissional advogado, bem como asseguram a singularidade desses serviços quando demonstrada sua notória especialização.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos, Ação Direta de Constitucionalidade nº 45. Em seu voto, disponibilizado na sessão virtual de julgamento, o relator Min. Roberto Barroso julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993.

No referido julgamento, o Ministro sugeriu a fixação da seguinte tese:

São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado (...)

No presente caso, verifica-se o preenchimento de cada um destes requisitos. Muito embora esta contratação esteja pautada nos ditames da nova Lei de Licitações, Lei Federal 14.133/21, cumpre mencionar a fundamentação legal arguida na decisão supra, o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que define a notória especialização:

Art. 25 (...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Preceitua a nova legislação sobre o tema, no artigo 74, §3º:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em relação a notória especialização da empresa contratada, esses elementos residem na formação acadêmica e profissional de sua equipe técnica, na experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes devidamente documentadas junto a outros órgãos públicos, a





exemplo das Prefeituras de **Barroquinha, Ocara, Milhã, Catarina, Ipaporanga e Beberibe** e Câmaras Municipais de **Croatá, Quixeré e São João do Jaquaribe**, a habilidade argumentativa e a capacidade de desenvolver teses inovadoras na área de direito público, dentre outros fatores demonstrativos da expertise e capacidade técnica do profissional, conforme depreende-se dos documentos constantes desse processo.

A natureza singular – prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 – refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atenda. A respeito dos critérios de singularidade, mormente mencionado a sua exclusão na Lei 14.133/21, por amor ao debate arguimos sobre esta característica nos casos de inexigibilidade de licitação, consubstanciando a tese conforme esclarece o Ministro do TCU Carlos Átila Álvares da Silva:

Note-se que o adjetivo 'singular' não significa necessariamente 'único'. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a 'único', e sim a 'invulgar, especial, notável'. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se 'singular' significasse 'único', seria o mesmo que 'exclusivo', e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretende celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga. (TCU, TC 010578/95-1, BLC n. 3, 1996, p.122)

Verifica-se, neste caso, que a Administração não pretende contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro. A prestação de assessoria e consultoria jurídica sobre temas específicos da Câmara Municipal, a elaboração de pareceres envolvendo questões complexas, a resposta a consultas do Gestor e demais agentes públicos e o acompanhamento pessoal de processos administrativos e jurídicos de grande reflexo na Administração Pública, que representam não só a notória especialização, bem como a extinta singularidade elencada na Lei Federal 8.666/93, suficiente à inexigibilidade ora pretendida.

No mesmo raciocínio atribuído ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADC 45, que reconheceu a constitucionalidade da contratação por inexigibilidade do advogado, é válido trazer à baila deste procedimento, a recente alteração legislativa no estatuto da OAB, que determina o seguinte:

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

Art. 3º - A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)





Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Conforme demonstrado, antes mesmo da Lei 14.039/20, a contratação de advogados já era possível através de inexigibilidade, desde que cumpridos todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações. Repisa-se, a Lei 14.039/20 foi além, posto que da sua literalidade é possível aferir que todo serviço advocatício, quando demonstrada a notória especialização, automaticamente poderiam ser contratados através de inexigibilidade. Ressalta-se, de todo modo, que mesmo ignorando esta novidade legislativa, todos os requisitos previstos na nova Lei de Licitação 14.133/21, já estão devidamente preenchidos.

A realização de regular processo licitatório neste caso seria inadequada, em razão de inviabilidade de fixação de critério objetivos aptos a mensurar o trabalho intelectual inerente à atividade advocatícia contratada. Em razão da confiança técnica intrínseca à relação advogado e contratante, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício especializado pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existem vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor variáveis em maior ou menor grau, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de profissional, enquadrando perfeitamente às diretrizes do artigo 74, inciso III, alínea "e" da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, Artigo 1º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e Artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

IV - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021 de 01/04/2021

Os contratos da administração pública são regidos pelo princípio da estrita legalidade. Os requisitos formais para sua concretização são rígidos e o seu conteúdo se sujeita a limitações.

Para que o contrato administrativo se concretize, há necessidade, em regra, da realização de licitação, que vem a ser o procedimento pelo qual são realizados vários atos destinados a verificar a proposta mais vantajosa para a administração.

A licitação é, portanto, o procedimento administrativo, que envolve a realização de diversos atos administrativos de acordo com as regras previstas na lei. A Constituição Federal prevê que a licitação é a regra e que é excepcional a contratação direta (art. 37, inciso XXI):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: XXI – Ressalvados os





casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Estão sujeitas às normas gerais de licitação e contratação a Administração Pública, direta e indireta, dentre as quais se incluem as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas do governo e as empresas sob seu controle, nos termos do art. 22, XXVII, da CF.

Cabe à União legislar sobre o assunto, podendo os Estados, Distrito Federal e Municípios efetuar normas meramente suplementares.

O legislador constitucional, ao inserir a obrigatoriedade da licitação no texto constitucional, teve a finalidade de preservar os princípios gerais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no "caput" do art. 37, da CF/1988.

Como visto, a obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório é excepcionada pela própria Constituição Federal que estabelece a possibilidade de ou a necessidade de a contratação pela administração pública ser realizada sem um procedimento licitatório.

A desnecessidade de licitação, entretanto, não significa que o administrador poderá contratar qualquer pessoa, por qualquer preço. Em 1º de abril de 2021, entrou em vigor a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133) que visa compilar diplomas normativos esparsos e modernizar as licitações e contratos.

A Lei nº 14.133/2021, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, traz um capítulo específico sobre a contratação direta (capítulo VIII, da Lei nº 14.133/2021), subdividido em três seções, o que demonstra a importância que o legislador atribuiu ao assunto.

O art. 72 (que compõe a seção I, do capítulo VIII, de mencionada lei) dispõe acerca das regras do processo de contratação direta, tendo sido mantida a divisão desta em hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

O art. 73 (que compõe a seção I, do Capítulo VIII, da mencionada Lei) prevê hipóteses de responsabilidade solidária se houver contratação direta de forma indevida.

O art. 74 (que compõe a seção II do capítulo VIII da referida lei) trata da inexigibilidade de licitação.

O art. 75 (que compõe a seção II do Capítulo VIII da mencionada Lei) trata da dispensa de licitação (licitações dispensáveis).

O art. 76 trata das licitações dispensadas (capítulo IX da referida Lei).

Como bem explica José dos Santos Carvalho Filho, "[...] na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; a inexigibilidade, é inviável a própria competição".

A Lei nº 8.666/93, enumerava os casos de inexigibilidade de licitação em seu artigo 25. No caput de tal dispositivo legal havia a indicação de ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo enumeradas as hipóteses.



Houve alterações pontuais nas hipóteses de inexigibilidade, na Lei nº 14.133/2021, sendo inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos do art. 74, III, e, da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021.

Consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

Em resumo, a partir da leitura atenta do art. 74 da nova Lei de Licitações é possível afirmar que, via de regra, a inexigibilidade de licitação restará configurada quando houver:

- a) ausência de pluralidade de alternativas;
- b) ausência de mercado concorrencial;
- c) ausência de objetividade na seleção do objeto;
- d) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

V - REQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra e/ou contratação por inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Na verdade, o processo de **inexigibilidade de licitação** neste caso, muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

A sua importância está assim definida na nova Lei de Licitações, capítulo II - Fase Preparatória, artigo 18, o qual dentre diversos incisos, descrevemos alguns, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. (...)

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)





IPUEIRAS
CÂMARA MUNICIPAL



VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

(...)

Isso se deve ao fato de que o termo de referência (ou projeto básico) contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais vantajosa), quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

VI - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A justificativa da contratação, elaborada pela unidade requisitante, especificou as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda da contratação que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados pela contratação.

Portanto, a justificativa apresentada, demonstrou que a contratação se encontra plenamente adequada ao seu objetivo, além de evidenciar que o objeto da inexigibilidade de licitação seria a solução capaz de satisfazer as necessidades da Câmara Municipal de Ipueiras.

Esse mesmo suporte fático de que utiliza o gestor para justificar a contratação também servirá de base para a caracterização da hipótese de inexigibilidade verificada no caso concreto, a exemplo da contratação fundamentada no Art. 74, III, "e" da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021.

De certo, nesse caso, a realização de procedimento licitatório para a contratação de um escritório amplamente qualificado e especializado em demandas legislativas, viria tão somente sacrificar o interesse público, razão pela qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nas situações expressamente autorizadas pela lei. Assim, é premente a necessidade de profissionais especializados em razão da natureza dos serviços, que dependem de conhecimento específico na área com fundamento no Artigo 6º, inciso XVIII, alínea "e" da Lei Federal nº 14.133/21.

Com base nos dispositivos da nova lei de licitações, Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação, pois os requisitos de notória especialização da contratada são evidentes em relação aos serviços a serem prestados. Vê-se, portanto, que pela documentação acostada ao presente processo, que o escritório selecionado atende plenamente os requisitos necessários à sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, todos fincados nos artigos 72 da Lei 14.133/21.

O referido Escritório de Advocacia detém vasta experiência profissional, tendo alcançado plena satisfação em sua atuação nas diversas áreas de expertise jurídica necessárias para a administração municipal. Verifica-se que qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial, que tenha como parte o Poder Legislativo, é de interesse público, e consequentemente necessita ser tratado como tal, defendido da melhor forma possível, e pelos melhores profissionais.





VII - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A razão da escolha do escritório RAFAELA JUCA HOLANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA deve-se ao fato de sua larga experiência técnica profissional no desempenho de atividades no âmbito da Administração Pública, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de empresa cujo quadro técnico tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito do Poder Legislativo Municipal. De mais a mais, há que se levar em conta todos os trabalhos já desenvolvidos pela sócia da pessoa jurídica, uma vez que possui ampla experiência no ramo jurídico, conhecendo de perto os percalços por que passam as pessoas jurídicas de direito público interno.

Comprova-se pelo perfil do escritório de advocacia apresentado, a notória especialização de seu membro, representando a melhor adequação para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da administração pública. Ademais, trata-se de profissional ético, íntegro, salvo de condutas que o desprestigiem ou desabone-o, pondo em questão a credibilidade e ética no trato da 'coisa pública', dando-se destaque ainda ao fator confiança para a contratação e experiência anterior comprovada. Não se trata, pois, de contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de opinião técnica especializada sobre matérias de competência do Poder Legislativo local.

Desta forma, nos termos do art. 6, incisos XVIII, alínea "e" c/c. art. 74, inciso III, alínea "e", e §3º da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é escritório advocatício com reconhecida estrutura e conhecimento na área pública e administrativa, bem como sua ampla experiência junto aos órgãos da administração pública, tribunais, e demais órgãos estaduais e federais, o que demonstra o incontestável saber e notória especialização.

VIII - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/21 estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei.

Este último dispositivo estatui que "o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto". Vale destacar que o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/01 especificou que nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Acostado aos autos os valores colhidos, foram submetidos ao tratamento por meio da utilização de método destinado à obtenção do preço estimado, o qual, a rigor, orientou a elaboração da proposta e a justificativa do preço para a contratação direta, subsidiando e motivando a decisão administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta.

Dando atendimento aos dispositivos supra citados, procedeu-se a inexigibilidade de licitação na forma eletrônica, concluindo ao final da sessão pública que a proposta apresentada pela proponente RAFAELA JUCA HOLANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no





IPUEIRAS
CÂMARA MUNICIPAL



CNPJ/MF Nº 45.948.695/0001-76, com o valor de **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**, reflete o verdadeiro exercício da discricionariedade administrativa, mediante uma avaliação adequada da conveniência e da oportunidade da contratação considerando todos os fatores envolvidos, à luz dos objetivos a serem alcançados.

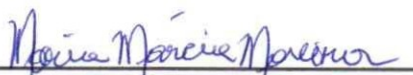
IX - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Agente de Contratação da Câmara Municipal de Ipueiras, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Art. 74, III, "e" da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, para a contratação pretendida através da proponente RAFAELA JUCA HOLANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF Nº 45.948.695/0001-76.

E, sendo assim comunicamos ao Sr. José Sérgio Alves Lima da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Inexigibilidade de Licitação.

Este é o entendimento do Agente de Contratação, pelas razões expostas neste documento, o qual sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto.

Ipueiras/CE, 16 de janeiro de 2025


Maria Márcia Moreira
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

